

Atualidades

SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO DAS S/A NO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO PÁTRIO*

RENATO LUIS BUELONI FERREIRA

I. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico e o capitalismo moderno exigiram uma transformação no perfil da empresa. A empresa deixou de ser um mero agente econômico e passou a ser uma instituição social, capaz de gerar mudanças sociais e transformar a sociedade contemporânea através do desenvolvimento de novas tecnologias.¹ A empresa responde por geração de riqueza, quer através dos bens produzidos, quer através dos empregos gerados, quer através do pagamento de tributos. Enfim, a empresa tem um fundamental papel social no desenvolvimento econômico.

A empresa é um fenômeno econômico que, na ordem jurídica,² organiza-se através do contrato de sociedade.

O dinamismo do direito comercial³ faz com que ressalvas sejam levantadas em re-

lação à tipicidade fechada aos tipos societários e à sua restrição da autonomia privada.⁴ As sociedades comerciais, porém, ainda estão restritas aos tipos previstos na legislação pátria.

A realidade comercial moderna revelou nas sociedades por ações a forma jurídica de organização da grande empresa. São, por natureza, sociedades de capitais, apesar da distinção entre as sociedades de pessoas e sociedades de capitais ser puramente doutrinária.

A necessidade de grandes somas de capital exigem a captação de poupança pública através do mercado de capitais.

Alfredo Lamy Filho entende que a grande empresa predomina na vida econômica moderna, recorrendo os empresários particulares e o próprio Estado a esta for-

siderações gerais a respeito das leis comerciais: (a) têm vida curta; (b) tendem à universalização, e (c) são leis da empresa mercantil, "que ascendeu à condição de instituição dominante da sociedade moderna" (Lamy Filho, Alfredo. "Considerações sobre a Elaboração da Lei das S.A. e de sua necessária atualização", in *RDM* 104, p. 86).

4. Sztajn, Rachel. *Contrato de Sociedade e Formas Societárias*, São Paulo, Saraiva, 1989, pp. 170-9. Entre as conclusões apresentadas por Rachel Sztajn está a obtida através da "análise tipológica, e que tem que ver com os anseios dos operadores econômicos, anseio antigo já, se refere à busca da limitação da responsabilidade com controle da empresa. A organização dos interesses privados tende, de modo absoluto e definitivo, para essa direção, como se comprova com a criação dos grupos de sociedades (af incluídos os contratos de franquia e concessão de

* Trabalho apresentado no curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, 1997, na disciplina "Administração das Sociedades Mercantis em Direito Comercial Comparado II" (DCO 842), ministrada pelo Prof. Mauro Rodrigues Penteado

1. Comparato, Fábio Konder. "A reforma da empresa", in *Direito Empresarial*, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 3.

2. A necessidade da construção de uma teoria jurídica da empresa é objeto de discussão na doutrina italiana e em outros países, como lembrado por Waldírio Bulgarelli (*Tratado de Direito Empresarial*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 1995, pp. 75-80).

3. As leis comerciais têm vida curta e devem sempre espelhar as constantes mudanças que ocorrem na realidade econômica. Lamy Filho faz 3 con-

mulação jurídica, principalmente por ter-se revelado sempre mais útil e apta a atender as exigências do processo econômico de desenvolvimento.⁵

Os sistemas de administração das sociedades por ações ganham grande relevo, pois os administradores e gestores gerenciam recursos de terceiros, imputando-lhes a lei expressas responsabilidades por atos abusivos e de má administração.

De um modo geral, os sistemas de administração diferem na forma específica, mas todos, aceitam a teoria organicista e entendem os "poderes" da sociedade como órgãos. Este trabalho expositivo tem a finalidade de analisar os dois principais sistemas de administração de sociedades por ações existentes, e por fim, analisar o sistema vigente no direito brasileiro.

II. DIREITO NORTE-AMERICANO

Enquanto no direito europeu continental permanecia o sistema da diretoria, que concentrava os poderes de administração e de direção gerencial, como reflexo do Poder Executivo na divisão tripartite dos poderes do Estado, nos Estados Unidos era adotado um sistema mais flexível para a administração das sociedades por ações.⁶

No direito norte-americano, prevalecem dois órgãos essenciais na sociedade por ações: a assembléia geral de acionistas (*general meeting*) e o conselho de administração (*board of directors*). Porém, do ponto de vista de sistema de administração, o direito norte-americano adotou o mecanismo

vendas) cada vez mais frequentes, para limitar riscos da concentração econômica, avançar financeiramente os investimentos e facilitar a penetração em novos mercados" (p. 178). Vale lembrar também que o Direito Comercial no Brasil não prevê a sociedade unipessoal, já admitida em países da Europa como Alemanha e Portugal.

5. Lamy Filho, Alfredo. "A Reforma da Lei de Sociedades Anônimas", in *RDM* 7, pp. 124-8.

6. Requião, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, v. II, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988, p. 160.

de utilizar um órgão colegiado para administrar a empresa.⁷

1. "Board of Directors"

O *Board of Directors* é o órgão responsável pela administração da sociedade. Seus membros são eleitos pelos acionistas nas assembléias gerais, sendo o número de *directors* definido no estatuto.⁸ Seus mandatos duram até a eleição de um novo membro do *Board* ou até a próxima assembléia geral. O Revised Model Business Corporation Act prevê que um ou mais *directors* podem ser destituídos pelos acionistas com ou sem causa ("with or without cause"), salvo disposição do Estatuto que exija motivo justificado para a destituição. Não havendo estipulação contratual, os *directors* são demissíveis ad nutum. Entende-se por "causa" justificada, o conflito de interesses ou outras violações das funções fiduciárias, violação do estatuto ou a prática de atos ilícitos.⁹

A relação entre os *directors* e os acionistas é denominada fiduciária. Não são empregados nem agentes dos acionistas, mas ocupam um cargo de confiança, uma posição de lealdade aos interesses da sociedade.

São 4 os aspectos importantes da relação fiduciária que os envolve:

a) Dever de lealdade — a função fiduciária exige total e incondicional dever de lealdade para com a empresa e seus acionistas. Os *directors* devem divulgar amplamente quaisquer conflitos de interesses que possam ter.

7. Este modelo tradicional que vigora para as companhias abertas (*publicly held corporations*) foi questionado por Berle e Means em 1932 ao notarem que o verdadeiro poder nas grandes empresas está nas mãos dos *directors*, responsáveis pela administração da sociedade.

8. Historicamente, o número mínimo de *directors* é 3.

9. Cary, William L. e Eisenberg, Melvin Aron. *Cases and Materials on Corporations*, 7ª ed., Westbury, New York, The Foundation Press, Inc., 1995, pp. 254-286.

b) Não aproveitar-se de oportunidades corporativas — aproveitar oportunidades corporativas em benefício próprio.

c) Proibição do uso de ativos corporativos — os *directors* não podem utilizar ativos da empresa ou pessoal para conduzir negócios pessoais, incluindo a divulgação de segredos ou tecnologia da empresa, ou utilização desta tecnologia em negócios pessoais.

d) Restrição em relação a negociação com ações — *directors* não podem negociar ações da companhia se as ações foram adquiridas a preço injusto ou em condições desiguais com o mercado. Há ainda, exigências de *disclosure* para transações dos *directors*, visando coibir o insider trading.

Devem os *directors* agir com um razoável bom senso (“*reasonably good judgement*”). Em outras palavras, devem agir com diligência, boa-fé e no interesse social.

Compete ao *Board* a decisão de declarar dividendos, decidir sobre a destinação dos lucros, alterar o estatuto em alguns casos, dispor dos ativos da companhia, enfim administrar a sociedade. Em alguns casos, dependendo da legislação estadual, exige-se aprovação dos acionistas.

Robert H. Hamilton esclarece que alguns Estados americanos começam a dispensar a exigência do Board of Directors para companhias fechadas (*closely held corporations*) e com um número reduzido de acionistas. Assim, aponta para o nascimento de um novo tipo societário, onde o órgão de administração será a assembléia de acionistas que elegerá os *officers*, ficando estes responsáveis pela direção gerencial da empresa. Não há que se falar porém em diretoria como órgão, pois os *officers* continuam atuando isoladamente.¹⁰

10. Hamilton, Robert H. *The Law of Corporations in a nutshell*, 3rd ed., St. Paul, Minnesota, West Publishing Co., 1991, pp. 163-4. Explica Hamilton: “It is too early to tell whether this innovative provision will be widely used; certainly it represents a sharp departure from the traditional mores of the corporate form.”

2. “Officers”

Os estatutos sociais geralmente não definem a autoridade e as funções dos *officers*, que atuam como agentes do Board, devendo gerenciar e implementar as políticas definidas pelo *Board*.¹¹

Os *officers* são escolhidos e nomeados pelo *Board of Directors* e são os executivos da companhia. Em alguns casos, participam do *Board*. Não constituem um órgão, agindo individualmente e não de forma colegiada.

A previsão de que a empresa deveria ter como *officers*, no mínimo, um Presidente e um Secretário foi eliminada pelo *Revised Model Business Corporation Act*, seguindo a legislação societária de Delaware. Restaram, porém, as responsabilidades inerentes ao cargo de secretário, ou seja, manter os documentos societários em ordem, bem como autenticá-los.

III. DIREITO ALEMÃO

1. Introdução

A lei alemã de 1937, sobre as sociedades anônimas, modificou a tendência europeia anterior, fazendo com que a administração da sociedade contasse com dois órgãos, o “Conselho de Direção” (*Vorstand*), que tinha funções de gestão dos negócios sociais (bem como representação judicial ou extrajudicial da sociedade), e o “Conselho de Administração” (*Aufsichtsrat*), que superintendia os negócios sociais, com poderes de nomear os membros do Conselho de Direção. Este Conselho seria eleito pela assembléia geral e poderia, a qualquer momento, solicitar do Conselho de Direção re-

11. *Idem*, ob. cit., pp. 164-5. O art. 8.41 do *Revised Model Business Corporation Act* prevê que cada officer “has the authority and shall perform the duties set forth in the bylaws or, to the extent consistent with the bylaws, the duties prescribed by the board of directors or by direction of an officer authorized by the board of directors to prescribe the duties of other officers.”

latórios sobre as atividades da sociedade, sendo a fiscalização do Conselho de Direção feita pelo Conselho de Administração.

Esta orientação legislativa, criando um sistema dual de administração, foi seguida por outros países (Áustria e Holanda) e pela própria Alemanha retomada pela lei de 1965, sendo os membros do Conselho de Direção nomeados pelo Conselho de Administração e estes pela assembléia geral. Seguiram esta orientação a França, a Áustria, a Noruega e a Argentina. Influenciou também a estrutura administrativa da companhia aberta no Brasil.

Nota-se, portanto, que o *Führerprinzip*, que dominara a concepção administrativa da sociedade anônima alemã foi abandonado e a concepção nova deslocou o principal poder da sociedade para o conselho de administração, como órgão deliberante e fiscalizador da gestão, representantes diretos dos acionistas.¹²

2. Sistema dual cogente: Conselho de Administração ("Aufsichtsrat") e Conselho de Direção ("Vorstand")

Comparato ensina que "pode-se dizer que o modelo germânico marca uma tendência dominante, no moderno direito das companhias, de distinguir as funções administrativas de deliberação e supervisão, dos poderes simplesmente executórios e de apresentação".¹³ A Alemanha adota, portanto, um sistema dual cogente, onde todas as sociedades por ações obrigatoriamente têm um Conselho de Administração e um Conselho de Direção.¹⁴

Ao contrário do que a denominação do primeiro desses órgãos poderia dar a entender, não se trata, apenas, de um conse-

lho de vigilância ou de superintendência, mero fiscal da diretoria, mas também, e sobretudo, de um centro definidor da política empresarial, responsável por determinar e definir as diretrizes que a empresa deve seguir. A lei veda-lhe seja conferida pelos estatutos qualquer função executiva. Esta, com efeito, é da competência exclusiva do Conselho de Direção. Compete também ao Conselho de Administração solicitar a qualquer momento ao Conselho de Direção relatórios sobre as atividades da sociedade, sendo a fiscalização do Conselho de Direção feita pelo Conselho de Administração.

A lei alemã determina, tal como a brasileira, que os membros do Conselho de Direção são nomeados pelo Conselho de Administração, pôs-se em juízo a questão de saber se esse poder de nomeação seria exclusivo ou não. Os tribunais alemães pronunciaram-se sempre no sentido da exclusividade desse poder, no conselho de administração. Julgou, assim, que o estatuto não pode atribuir à diretoria um direito de prioridade na designação de um novo diretor, nem pode o estatuto conferir a um diretor o direito de se reconduzir no cargo. Em outro tema levado ao tribunal, este declarou ilegal a cláusula estatutária que atribuía a um acionista o direito de ocupar o cargo de membro do Conselho de Direção.¹⁵

Assim, a nomeação dos diretores compete, exclusivamente, ao conselho de administração. Esse poder não pode ser delegado a outro órgão; portanto, nem à assembléia geral nem a uma comissão do conselho de administração, nem a um terceiro. Desta forma, não é possível fazer com que a eleição (dos diretores), pelo conselho de administração, dependa da autorização de um terceiro.¹⁶

Por fim, vale lembrar que os comitês do *Aufsichtsrat* não implicam em delegação de competência, mas simples divisão

12. Requião, ob. cit., p. 161.

13. Comparato, Fábio Konder. "Competência privativa do conselho de administração para a designação de diretores em companhia aberta", in *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 106.

14. Lamy Filho, "A Reforma", p. 135.

15. Idem, ob. cit., p. 107.

16. Würdinger, Hans. *Aktien- und Konzernrecht*, 3ª ed., Karlsruhe, 1973, p. 103.

de tarefas administrativas dentro do Conselho de Administração.

IV. DIREITO PÁTRIO

A Lei 6.404/76 adotou o sistema dual facultativo,¹⁷ salvo para as companhias abertas, sociedades de economia mista e sociedades de capital autorizado. Nas companhias fechadas, a administração é exercida pela Diretoria exclusivamente, sendo seus membros eleitos pelos acionistas reunidos em Assembléia Geral.

Interessa-nos analisar o sistema dual existente, influenciado pelo sistema alemão. Tanto o Conselho de Administração, como a Diretoria, são órgãos da sociedade, sendo o primeiro um órgão deliberativo, e o segundo um órgão administrativo.

A atual lei do anonimato inovou em relação ao regime vigente sob a égide do Decreto-lei n. 2.627/40. Este dispositivo legal previa que a sociedade anônima seria administrada por uma diretoria com poderes não apenas para orientar os negócios sociais como praticar atos de gestão propriamente ditos, cabendo a cada diretor as atribuições que lhe fossem conferidas pelo estatuto.¹⁸ Neste sistema tradicional, a assembléia geral elegia os diretores e por ela eram demitidos.

A Lei n. 6.404/76 adotou o modelo legal onde cada órgão da sociedade anônima tem funções privativas, não concorrendo um com o outro.¹⁹ Comparato explana que “ne-

nhum dos quatro órgãos necessários da companhia aberta recebe seus poderes ou atribuições de outro, mas sim da própria lei. O asserto é inteiramente verdadeiro para os órgãos administrativos, é curial dizê-lo. O conselho de administração não exerce funções delegadas da assembléia geral, nem os diretores são mandatários do conselho. A intervenção de um órgão no outro não se faz a nível de competência, mas de preenchimento de cargos”.²⁰ Portanto, somente ao conselho de administração compete o poder de eleger e destituir diretores, entendendo Comparato que a deliberação de assembléia geral que objetivasse a nomeação de diretores de uma companhia aberta seria ineficaz, por falta de legitimação do órgão.²¹

O § 1º do art. 138 da Lei 6.404/76 declara que o Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, encontrando-se no art. 142 a matéria objeto de sua competência privativa. Verifica-se que cabe ao Conselho, além de eleger e destituir os diretores, fiscalizar a gestão dos diretores, manifestar-se sobre o relatório da administração, escolher os auditores independentes, quando a sociedade os tiver. Fran Martins ensina que “é um órgão superior, com imensos poderes que, por isso mesmo, requer que os seus participantes sejam sócios da sociedade.”²² Os conselheiros são eleitos pela assembléia geral e somente por ela podem ser destituídos.

Trata-se de um órgão de deliberação colegiada, devendo os conselheiros tomarem suas decisões em conjunto, não podendo um só, isoladamente, praticar atos que requeiram a manifestação dos demais, definindo a lei as funções próprias do Conselho de Administração e não dos seus membros individualmente.²³ Assim, as deliberações serão sempre do conselho, não dos conselheiros.²⁴

17. Carvalho considera que o regime é dual, sendo a opção de caráter residual. Entende que a lei prevê o regime dicotômico para todas as sociedades por ações, permitindo as companhias fechadas não terem Conselho. Discordamos de tal posição, pois as companhias fechadas podem optar por ter Conselho de Administração. Assim, parece-nos mais acertada a expressão “facultativa” (*Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 3, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 5)

18. Martins, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 2, t. I, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 268.

19. Carvalho, ob. cit., pp. 32-3.

20. Comparato, *Novos Ensaios*, p. 97.

21. Idem, ob. cit., p. 98.

22. Martins, ob. cit., pp. 271-2.

23. Idem, ob. cit., p. 272.

24. Comparato, *Novos Ensaios*, p. 108.

A Diretoria é o órgão destinado a gerir os negócios sociais. Os diretores não necessitam ser sócios, devendo ser escolhidos por sua capacidade profissional de modo a exercerem bem as funções que lhe são confiadas, podendo até o máximo de um terço dos participantes serem também conselheiros. Não havendo Conselho de Administração, a Diretoria faz as vezes de gestor nos negócios sociais e de orientador da política empresarial.

Compete aos diretores privativamente representar a companhia e desempenhar as tarefas administrativas. Geralmente, os diretores têm função individual repartida, deliberando somente em reunião conjunta de seus membros quando o estatuto exigir.²⁵ Contudo, obrigatoriamente o estatuto deve estabelecer as atribuições e poderes de cada diretor. Especificando estas atribuições, cada diretor tem autonomia para agir e adotar as medidas que julgar necessárias dentro do escopo de atuação que lhe permite o estatuto. Qualquer ato que extrapole o escopo definido no estatuto implica em ato abusivo, gerando responsabilidade ao diretor.

V. CONCLUSÃO

Resta claro desta exposição a influência do sistema germânico sobre a lei societária brasileira. O sistema dual, cogente para as companhias abertas, sociedades de economia mista e sociedades de capital autorizado, parece distribuir melhor os poderes dentro da empresa, criando um sistema de fiscalização e controle interno da sociedade. As críticas lançadas a esta sistemática, que na alegação de alguns limita a liberdade de contratar e aplica-se apenas às grandes empresas, parecem-nos infundadas.²⁶

25. Comparato, *Novos Ensaios*, pp. 108; Martins, ob. cit., p. 304; Carvalhosa, ob. cit., pp. 10-1.

26. Miranda Valverde, Trajano. *Sociedades por ações*, v. 2, Rio de Janeiro, Forense, 1953, pp. 292-3. A posição de Miranda Valverde sempre foi na defesa do sistema unitário, sendo rigorosamente contra a existência de um Conselho de Administração.

Na verdade, o estatuto social é um elemento organizador da sociedade, devendo atender às disposições legais. A total liberdade na organização de uma sociedade por ações levaria a abusos por parte dos acionistas majoritários, desprezando-se os minoritários. Esta rigidez parece saudável, pois as sociedades por ações captam poupança popular e utilizam-se dos mecanismos de financiamento disponíveis no mercado de capitais.

Estes dois modelos colegiados predominam no mundo moderno, manifestando-se de formas diversas nas legislações alienígenas. O modelo alemão e o anglo-saxônico evoluíram do sistema unitário, baseado no *Führerprinzip*, para o sistema dual. Alfredo Lamy Filho, lembrando Pietro Abadessa, menciona que "esses dois modelos colegiados — o alemão e o anglo-saxônico — sobretudo o primeiro, vem merecendo acolhimento em quase todas as reformas legislativas, embora ainda subsistam os defensores de uma terceira posição — de um órgão administrativo unitário com faculdade de efetuar ampla delegação, de forma a deixar a sociedade irrestrita liberdade de organizar sua própria administração segundo as exigências peculiares da empresa gerida."²⁷

Concluímos então que a Lei 6.404/76 adotou o sistema de administração mais adequado, deixando flexibilidade para que o empresário opte pela melhor forma de constituir sua empresa. Na hipótese de necessitar de grandes somas de capital, optará pela companhia aberta; na hipótese de serem poucos os acionistas, optará pela companhia fechada. Esta opção implicará num sistema dual cogente ou facultativo.

A liberdade permitida pela lei não tolhe a autonomia de contratar, nem limita a autonomia organizacional da empresa. Pelo contrário, protege os acionistas e permite um melhor controle sobre os gestores da empresa, reais detentores do poder dentro da sociedade anônima.

27. Lamy Filho, "A Reforma", p. 147.

Bibliografia

BULGARELLI, Waldirio. *Manual das Sociedades Anônimas*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1996

———. *Tratado de Direito Empresarial*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 1995.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 3, São Paulo, Saraiva, 1997.

CARY, William L. e EISENBERG, Melvin Aron. *Cases and Materials on Corporations*, 7ª ed., Westbury, New York, The Foundation Press, Inc., 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. "A reforma da empresa", in *Direito Empresarial*, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Saraiva, 1995.

———. "Competência privativa do conselho de administração para a designação de diretores em companhia aberta", in *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1981.

HAMILTON, Robert H. *The Law of Corporations in a nutshell*, 3ª ed., St. Paul, Minnesota, West Publishing Co., 1991.

LAMY FILHO, Alfredo. "A Reforma da Lei de Sociedades Anônimas", in *Revista de Direito Mercantil*, v. 7, pp. 123.

———. "Considerações sobre a elaboração da Lei das S.A. e de sua necessária atualização", in *Revista de Direito Mercantil* 104, p. 86.

MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 2, t. I, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984.

MIRANDA VALVERDE, Trajano. *Sociedades por ações*, v. 2, Rio de Janeiro, Forense, 1953.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*, v. II, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 1988.

SZTAJN, Rachel. *Contrato de Sociedade e Formas Societárias*, São Paulo, Saraiva, 1989.

WÜRDINGER, Hans. *Aktien-und Konzernrecht*, 3ª ed., Karlsruhe, 1973.

Mercosul

LEGISLAÇÃO

DECRETO N. 1.765, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a vigência das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Decisões do Conselho do Mercado Comum que mencionam.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e considerando o que dispõe o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 197,¹ de 25 de setembro de 1991, e ratificado pelo Decreto n. 350,² de 21 de novembro de 1991, decreta:

Art. 1º. Passam a vigor no Território Nacional os textos das Decisões aprovadas na VII Reunião do Conselho do Mercado Comum — CMC, realizada na Cidade de Ouro Preto-MG, nos dias 16 e 17 de dezembro de 1994, e das Resoluções aprovadas na XVI Reunião do Grupo Mercado Comum — GMC, realizada nos dias 14 e 15 de dezembro de 1994, apenas por cópia a este Decreto e a seguir relacionadas:

I — Decisões ns.:

a) 16/94 — Norma de Aplicação sobre Despacho Aduaneiro de Mercadorias;

b) 17/94 — Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira das Mercadorias;

c) 18/94 — Norma de Aplicação Relativa ao Regime de Bagagem no MERCOSUL; e

d) 26/94 — Norma de Tramitação de Decisões, Critérios e Opiniões de Caráter Geral sobre Classificação Tarifária de Mercadorias

II — Resoluções ns.:

a) 111/94 — Recursos Financeiros e Humanos Necessários para o Funcionamento dos Controles Integrados de Fronteiras;

b) 115/94 — Regime Especial Destinado ao Material Promocional;

c) 116/94 — Norma sobre Mercadorias Carregadas em Distintas Aduanas do País de Partida com um mesmo MIC/DTA e na mesma Unidade de Transporte;

d) 117/94 — Norma sobre a Operação Aduaneira para o Transporte de Correspondência e Encomendas em Ônibus de Passageiros de Linha Regular, Habilitados para Viagens Internacionais;

e) 118/94 — Lista Positiva de Produtos que Não Devem Ser Submetidos a Nenhuma Intervenção Fitossanitária;

f) 127/94 — Horário nos Dias Úteis de Segunda a Sexta-Feira nos Pontos de Fronteira; e

g) 131/94 — Norma Relativa à Circulação de Veículos Comunitários do MERCOSUL de uso Particular Exclusivo dos Turistas.

Art. 2º. O Ministério da Fazenda expedirá as normas complementares necessárias à aplicação dos referidos atos.

1. Leg. Fed., 1991, p. 651.

2. 1991, p. 803, p. 1.414.